

**APROVADO**

Autor: **DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0208/25-AL**

Protocolo nº: 9992/25

Data: 10/09/2025

Assunto: Altera a Lei Estadual nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda-vidas em ambientes aquáticos de uso público ou coletivo, e dá outras providências.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 0208/25-AL

**Autor:** Deputado Júnior Favacho

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de salva-vidas em piscinas, balneários públicos e privados e praias no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

**DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO**

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 05 de novembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 06/11/2025 às 09:41:52. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS b18dee29ee094569d569714c551a45de



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
AMAPÁ  
Aprovado em Única Discussão  
Em, 11/11/25  
Presidente

## **PARECER Nº 0498/2025-CCJ-AL**

**PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0208/2025-AL

**AUTORIA** : Deputado JUNIOR FAVACHO

**EMENTA** : Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de salva-vidas em piscinas, balneários públicos e privados e praias no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

**RELATOR** : Deputada DAYSE MARQUES

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 0208/2025-AL, de autoria do Deputado Junior Favacho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de salva-vidas em piscinas, balneários públicos e privados e praias no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no artigo 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual foi devidamente lido no expediente da 52ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, realizada no dia 16/09/2025, para conhecimento dos Deputados, em seguida, sendo encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme preceitua o § 1º do artigo 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o breve Relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto versa sobre

A previsão constante no art. 2º e 5º do PLO atribuem ao Corpo de Bombeiros Militar do Amapá (CBM/AP) competências relacionadas à definição de horários de atuação, critérios técnicos e reconhecimento de habilitação de profissionais salva-vidas.

**Art. 2º** Nos balneários públicos, a presença de salva-vidas será obrigatória aos sábados, domingos e feriados nacionais ou estaduais,



**no horário estabelecido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amapá (CBM/AP)**, podendo este ampliar os dias e horários de atuação, considerando:

- I – o número estimado de banhistas;
- II – a ocorrência de eventos ou festividades locais;
- III – a presença de embarcações ou risco elevado de acidentes aquáticos.

**Art. 5º** Os salva-vidas deverão ser:

I – **profissionais habilitados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amapá**, ou;

II – profissionais de Educação Física com registro no CREF e curso de especialização em salvamento aquático reconhecido pelo CBM/AP.

Assim sendo, embora a matéria em análise insira-se no campo da proteção à vida e segurança pública – cuja legislação é de competência suplementar dos Estados, conforme art. 25, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) – deve-se observar que a atribuição direta de deveres operacionais e normativos a órgão da administração pública estadual, como é o caso do CBM/AP, configura vício de iniciativa, por implicar interferência indevida na organização e funcionamento da administração estadual, nos termos do art. 61, §1º, II, “e” da CRFB.

De igual forma, o art. 104 da Constituição do Estado do Amapá, dispõe que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição legislativa que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, o que inclui as corporações militares estaduais. Por isso, a regulamentação dos aspectos técnicos, operacionais e de certificação de profissionais é de competência do Poder Executivo, evitando-se com isso qualquer risco de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência administrativa.

Importa registrar também uma ressalva quanto à redação do art. 3º, inciso I do PLO:

**Art. 3º A responsabilidade** pela disponibilização de salva-vidas **será:**

I – **do respectivo Município**, nos balneários públicos, devendo manter equipes próprias, por meio de profissionais contratados ou concursados, com jornada e escala previamente definidas;

A norma, ao impor diretamente aos Municípios a obrigação de manter equipes próprias de salva-vidas, com definição de jornada e escala, configura ingerência indevida na organização administrativa de outro ente federado, o que viola o princípio da autonomia municipal garantido pelo art. 18 da Constituição da República.

Nesse sentido, a autonomia dos Municípios compreende, entre outras garantias, o poder de auto-organização, autolegislação e autoadministração, incluindo a liberdade para dispor sobre sua estrutura organizacional, criação de cargos e gestão de recursos humanos, orçamentários e operacionais. Qualquer imposição legal que interfira nessas prerrogativas, sem previsão constitucional expressa ou consentimento formal do ente envolvido (por meio de convênios ou instrumentos de cooperação federativa), incorre em vício de inconstitucionalidade formal.

Convém observar também que o PLO n.º 0208/25-AL dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei no prazo de noventa dias, a contar da publicação.



**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de **90 (noventa) dias** a contar de sua publicação, fixando critérios técnicos para a atuação dos salva-vidas, escalas de plantão, dimensionamento mínimo de profissionais por área aquática e normas de fiscalização.

Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4728, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, reiterou seu entendimento de que a imposição de prazo para que o Poder Executivo regule disposições legais viola os artigos 2º e 84, II da Constituição Federal.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA.** 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da Republica.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 4728 DF, Relatora: Rosa Weber, Data de Julgamento: 16/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)

Assim sendo, temos que o poder regulamentar das leis, a fim de lhes dar boa execução, compete privativamente ao Poder Executivo, que o exercerá à vista de critérios de conveniência e oportunidade, de modo que descabe a fixação de prazo para tanto, diante da interferência indevida no funcionamento e na organização da Administração Pública, violando o Princípio da Separação dos Poderes.

Cumprido destacar que a proposição sob exame guarda congruência material e normativa com a **Lei Estadual nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015**, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda-vidas em piscinas de uso coletivo, abrangendo estabelecimentos como escolas públicas ou privadas, clubes sociais e associações.

A referida norma, de iniciativa parlamentar e já vigente no ordenamento jurídico do Estado do Amapá, estabeleceu exigências mínimas de segurança, qualificação profissional, equipamentos de salvamento e penalidades administrativas



em caso de descumprimento, voltadas especialmente à proteção da vida humana em ambientes aquáticos.

O PLO nº 0208/2025-AL, amplia o escopo da obrigatoriedade da presença de salva-vidas para incluir balneários públicos e privados e praias, além de consolidar diretrizes de atuação e responsabilização administrativa, complementa e reforça os princípios e objetivos da Lei nº 1.864/2015, ao conferir maior sistematicidade à política estadual de prevenção de acidentes em ambientes aquáticos.

Desse modo, não há antinomia entre os dispositivos legais; ao contrário, verifica-se uma evolução normativa compatível e harmônica, que fortalece o marco regulatório estadual em matéria de segurança pública e defesa da vida nos espaços de recreação aquática coletiva.

Diante desse contexto, o relator opta por apresentar substitutivo, suprimindo as inconstitucionalidades apontadas no PLO n.º 208/2025-AL e aproveitando para ampliar o objeto da Lei n.º 1.864/2015.

Diante do exposto, pelos fundamentos apresentados acima, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 0208/2025/AL, **na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a seguir**

Macapá, *01* de *novembro* de 2025.

  
Deputada DAYSE MARQUES  
Relatora



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0208/2025-AL**

**(Autoria: Deputado Junior Favacho)**

Altera a Lei Estadual nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda-vidas em ambientes aquáticos de uso público ou coletivo, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:** Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda-vidas em ambientes aquáticos de uso público ou coletivo no Estado do Amapá, como piscinas, balneários, praias e congêneres.” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se obrigatória a permanência de guarda-vidas durante os horários de utilização em ambientes aquáticos de uso público ou coletivo, tais como piscinas de escolas públicas ou privadas, clubes sociais, associações, balneários, praias e demais estabelecimentos ou instituições congêneres no âmbito do Estado do Amapá.” (NR)

**Art. 3º** O inciso III e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
III – equipamento para salvamento de flutuação, tipo boia circular ou tubo de resgate flexível, conforme o ambiente aquático em que se atue;  
.....

Parágrafo único. Os equipamentos definidos nos incisos I a VIII deverão permanecer à disposição dos guarda-vidas, em local de fácil acesso, próximo à área de atuação aquática, em perfeitas condições de uso.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovou o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0208/2025-AL, de autoria do Deputado JUNIOR FAVACHO, **na forma do substitutivo apresentado.**

Macapá, *04* de *novembro* de 2025.

#### VOTOS A FAVOR:

*Dayse Marques*  
Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

*Edna Auzier*  
Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

*Zeneide Costa*  
Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Suplente

#### VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Suplente



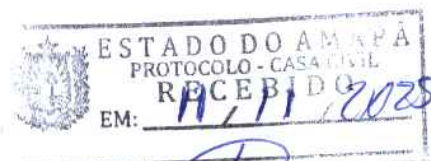
**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1405/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 11 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**Clécio Luís Vilhena Vieira**  
Governador do Estado do Amapá



Assunto: **Redação Final do PLO nº 0208/25-AL**

*Maria Deusa dos Santos Costa*  
Assessora Técnica da Coordenadoria de  
Gestão de Processos Administrativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá  
Decreto nº 1498/2025

**Senhor Governador,**

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0208/2025-AL, de autoria do Deputado Junior Favacho, que altera a Lei Estadual nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda-vidas em ambientes aquáticos de uso público ou coletivo, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 11 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

**Deputada ALLINY SERRÃO**  
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0208/2025-AL**  
**Autoria: Deputado Junior Favacho**

Altera a Lei Estadual nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda-vidas em ambientes aquáticos de uso público ou coletivo, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda-vidas em ambientes aquáticos de uso público ou coletivo no Estado do Amapá, como piscinas, balneários, praias e congêneres.” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Considera-se obrigatória a permanência de guarda-vidas durante os horários de utilização em ambientes aquáticos de uso público ou coletivo, tais como piscinas de escolas públicas ou privadas, clubes sociais, associações, balneários, praias e demais estabelecimentos ou instituições congêneres no âmbito do Estado do Amapá.” (NR)

**Art. 3º** O inciso III e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....



III – equipamento para salvamento de flutuação, tipo boia circular ou tubo de resgate flexível, conforme o ambiente aquático em que se atue;

.....

.....

Parágrafo único. Os equipamentos definidos nos incisos I a VIII deverão permanecer à disposição dos guarda-vidas, em local de fácil acesso, próximo à área de atuação aquática, em perfeitas condições de uso.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 11 de novembro de 2025.

**CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA**  
Governador



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDIÁRIA 64ª

DATA 11 / 11 /2025

VOTAÇÃO PARECER Nº 0498/2025-CCJ-AL, que aprova com substitutivo o  
PLD nº 0208/25-AL

Simbólica ( ) 1ª Discussão  Maioria Simples  
( ) Nominal ( ) 2ª Discussão ( ) Maioria Absoluta  
( ) Secreta  Única Discussão ( ) Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP				X
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária				X
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**Secretaria da Casa Civil**

**LEI Nº 3.381 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025**

Altera a Lei Estadual nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda-vidas em ambientes aquáticos de uso público ou coletivo, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda-vidas em ambientes aquáticos de uso público ou coletivo no Estado do Amapá, como piscinas, balneários, praias e congêneres." (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Considera-se obrigatória a permanência de guarda-vidas durante os horários de utilização em ambientes aquáticos de uso público ou coletivo, tais como piscinas de escolas públicas ou privadas, clubes sociais, associações, balneários, praias e demais estabelecimentos ou instituições congêneres no âmbito do Estado do Amapá." (NR)

**Art. 3º** O inciso III e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

III - equipamento para salvamento de flutuação, tipo boia circular ou tubo de resgate flexível, conforme o ambiente aquático em que se atue;

.....

**Estado do Amapá  
Núcleo de Imprensa Oficial**

**Caio de Jesus Semblano Martins**  
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

**Raimundo Nazaré T. Ferreira**  
Chefe de Unidade de Administração

**Jose Lucas Ferreira Dias**  
Chefe de Unidade de Produção,  
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais

**ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES  
ATRAVÉS DO PORTAL:**

diufe.portal.ap.gov.br

**Email:** diufe@sead.ap.gov.br  
**WhatsApp Institucional:**  
(96) 98400-2542

**Horários de Atendimento**  
Das 08:00 às 12:00 horas  
Das 14:00 às 18 horas

**Sede:** Av. Procópio Rola, 2070  
Bairro Santa Rita, Macapá-AP  
CEP: 68.901-076

**PREÇOS DE PUBLICAÇÕES**

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:  
[https://sead.portal.ap.gov.br/diario\\_oficial](https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial)

Parágrafo único. Os equipamentos definidos nos incisos I a VIII deverão permanecer à disposição dos guarda-vidas, em local de fácil acesso, próximo à área de atuação aquática, em perfeitas condições de uso."

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 130540

**LEI Nº 3.382 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025**

Altera a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, bem como altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 116.** .....  
Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho." (NR)

"**Art. 116-A.** Será concedido horário especial ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, com deficiência, quando comprovada a necessidade, independentemente de compensação de horário.

§ 1º O disposto do *caput* deste artigo aplica-se ao servidor que seja cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente de estarem em tratamento terapêutico, garantido o direito de dispensa ao cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário ou semanal,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

### DIRETORIA LEGISLATIVA

#### TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 10 dias do mês de março de 2026 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0208/25-AL, que contém 14 folhas, incluindo esta e a capa.



**Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA**

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento